



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO



REPRESENTAÇÕES N.ºs. 265/06 e 435/06.

DENUNCIANTE: SIGILOSO

**DENUNCIADA: RLAM – REFINARIA LANDULPHO ALVES –
PETROBRÁS – PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.**

OBJETO: ASSÉDIO MORAL.

APRECIÇÃO PRÉVIA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de denúncia formulada por Empregados da RLAM – Refinaria Landulfo Alves Mataripe – Unidade da PETROBRÁS – Petróleo Brasileiro S.A. que alegam discriminação no trabalho, apresentando fortes indícios da ocorrência de assédio moral no âmbito daquela Unidade empresarial.

A Representação n. 265/06 teve origem em denúncia formulada pelo Empregado Antônio Jorge Simões Silva, em 26 de abril de 2006, apontando fatos ocorridos no ambiente laboral que entende como caracterizadores da prática de assédio moral.

No curso do processo investigatório preliminar, foram ouvidos outros empregados da empresa que reforçaram a tese do denunciante, no sentido de que o assédio moral possuía uma conotação mais ampla.

Diante disso, determinou-se, em despacho manuscrito à fl.158, a reunião deste processo com o de n. 435/2006, cujos autos contém a denúncia sigilosa de fl.01 que aponta, além do assédio moral de forma genérica, a ocorrência de discriminação racial na Unidade da RLAM.

Na seqüência, o objeto da denúncia – assédio moral - foi aclarado com os depoimentos de vários empregados (Atas de audiências administrativas de fls. 27/28; 33/35;221/222; 234/239; 340/342; 434/435;446/447; dentre outras), com a juntada de documentos por todos os investigados, tendo a Empresa, inclusive, colacionado ao feito os “Programas de Apoio aos Trabalhadores” implantados ou em vias de implantação na Empresa.

Sobressai dos autos, práticas discriminatórias imputadas à Fundação PETROS e ao próprio Sindicato da Categoria Obreira, em contraposição, à AEPETRO.

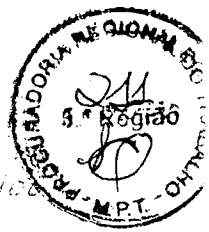
É o Relatório.

Prof. Dr. [Assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Cep. 12.265/002 935/00



II – FUNDAMENTAÇÃO.

No mérito, buscam os Empregados guarida no Órgão Ministerial para por termo a situações constrangedoras de que se declaram vítimas, conceituando-as sob a ótica do Assédio Moral.

Assédio moral, na linguagem de Cristina Ribeiro Brasileiro, “significa uma conduta abusiva, uma repetição de gestos e atitudes que provocam uma agressão sistemática, expondo o empregado a uma situação vexatória, constrangedora e humilhante. São violências impostas a um indivíduo, conduzindo-o ao sofrimento, ao acidente de trabalho, à doença e à incapacidade.”

O SINDIPETRO-RJ, em cartilha distribuída aos associados, classifica o **assédio moral**, como o **acidente invisível**. Descreve as conseqüências nefastas do assédio moral, o modo de afastá-lo, além de exemplificar hipóteses de sua ocorrência.

Prescreve a Constituição Brasileira em vigor, no seu artigo 1º, que:

“ Art.1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;(negritos nossos)

V – o pluralismo político.

E, prosseguindo, registra a Carta Magna no seu art.3º que “constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil : I – **construir uma sociedade livre, justa e solidária.**”

Não é demais lembrar que a idéia de dignidade da pessoa humana inserida nas Constituições dos povos modernos encontra justificativa em motivos históricos - como nutrientes da redemocratização e pacificação nacional - para coibir “ prática de horrorosos crimes políticos sob invocação de razões de Estado e outras razões”, como os ocorridos na Alemanha com o Nazismo; em Portugal, com o Salazarismo ; e, na Espanha, com o Franquismo.

Por tais razões, observa-se que as diversas legislações contemplam: na Itália, o “*mobbing*” – caracterizado como bando indisciplinado de pessoas que se predispõem a perseguir uma outra pessoa - a vítima - acarretando um meio ambiente de trabalho perverso - se encontra capitulado no *Codice del Lavoro, Parte Settima, La Tutela del Lavoro, Sezione VII*; em França, a dignidade da pessoa humana também é protegida, consagrando a legislação o *principe de non-discrimination*, coibindo-se o “*harcèlement moral*”; em Portugal, o Código do Trabalho



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

12/10/06 - 433/06



Trabalho Português aprovado pela Lei n. 99/2003, nos seus artigos 18 e 24, abomina a prática de atos vexatórios, hostis, humilhantes ou degradantes que afetem a dignidade humana do trabalhador, enquanto pessoa e cidadão.

Prescreve o art. 18, do Código de Trabalho Português :

“O empregador, incluindo as pessoas singulares que o representam, e o trabalhador gozam do direito à respectiva integridade física e moral ”.

E, o artigo 24º, do CTP (Assédio):

“ 1 – Constitui discriminação o assédio a candidato a emprego e a trabalhador.

2 – Entende-se por assédio todo o comportamento indesejado relacionado com um dos factores indicado no nº1 do artigo anterior, praticado a quando do acesso ao emprego ou no próprio emprego, trabalho ou formação profissional, com o objetivo ou o efeito de afectar a dignidade da pessoa ou criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.

3- Constitui, em especial, assédio todo o comportamento indesejado de carácter sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o objectivo ou o efeito referidos no número anterior. ”

O factor n.1 do artigo anterior, n.23, prevê:

“1 – O empregador não pode praticar qualquer discriminação, directa ou indirecta, baseada, nomeadamente, na ascendência, idade, sexo, orientação sexual, estado civil, situação familiar, património genético, capacidade de trabalho reduzida, deficiência ou doença crónica, nacionalidade, origem étnica, religião, convicções políticas ou ideológicas e filiação sindical.”

Entre nós, **JOSÉ AFONSO DA SILVA**, interpretando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, na obra “ Comentário Contextual à Constituição”, ressalta, fazendo remissão à Emmanuel Kant :



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Supl. nº 265/06-43



“ Pessoa humana – A filosofia Kantiana mostra que o homem , como ser racional, existe como fim em si, e não simplesmente como meio, enquanto os seres desprovidos de razão têm um valor relativo e condicionado, o de meios, eis porque se lhes chamam “ coisas”, ao contrario os seres racionais são chamados de pessoas, porque sua natureza já os designa como fim em si, ou seja, como algo que não pode ser empregado simplesmente como meio e que, por conseguinte, limita na mesma proporção o nosso arbítrio, por ser um objeto de respeito.”

Nesse mesmo diapasão, o citado Autor buscando apoio na filosofia Kantiana explica que:

“no reino dos fins tudo tem um *preço* ou *uma dignidade*. Aquilo que tem um *preço* pode muito bem ser substituído por uma coisa *equivalente*. Daí a idéia de valor relativo, valor condicionado, porque existe simplesmente como meio o que se relaciona com as inclinações e as necessidades gerais do homem e tem um *preço de mercado*; enquanto que aquilo que não é um valor relativo, e é superior a qualquer preço, é um valor interno e não admite substituto equivalente é uma *dignidade* , é o que tem uma *dignidade*.”

Resumindo, lembra o Mestre José Afonso da Silva:

“ Porque a **dignidade acompanha o homem até sua morte, por ser da essência da natureza humana, é que ela não admite discriminação alguma e não estará assegurada se o indivíduo for humilhado, discriminado, perseguido ou depreciado**, pois, como declarou o Tribunal Constitucional da República Federal da Alemanha , “à norma da dignidade da pessoa humana subjaz a concepção da pessoa como um ser ético-espiritual que aspira a determinar-se e a desenvolver a si mesmo em liberdade.”(**negritos nossos**).

Rememora-se com apoio em **JOÃO BAPTISTA HERKENHOFF :**

“ A Cõstituição criou uma hierarquia de valores, determinando que os valores do trabalho precedem os valores da livre iniciativa”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Ref. n.º 265/10



Estabeleceu a Constituição o primado trabalho.”

Razão assiste, no nosso entender, a **CLEBER FRANCISCO ALVES** quando afirma:

“...cabendo destacar que é muito mais extenso e minucioso o rol de direitos previstos na atual Carta Magna, o que reforça o entendimento de que **a pessoa humana tornou-se o epicentro do constitucionalismo brasileiro**”.(negritos nossos).

O fato denunciado, imputado à Prepostos da Investigada – Assédio Moral – ou “*mobbing*” ou terror psicológico no trabalho, na feliz expressão de MÁRCIA NOVAES GUEDES, são expressões sinônimas destinadas a :

“ definir violência pessoal , moral e psicológica, vertical, horizontal ou ascendente no ambiente de trabalho”. E, ainda, que “ a vítima do assédio moral ou terror psicológico é violentada no conjunto de direitos que compõem a personalidade. São os direitos fundamentais , apreciados sob o ângulo das relações entre os particulares, aviltados, achincalhados, desrespeitados no nível mais profundo. O mais terrível é que essa violência se desenrolar sorratamente, silenciosamente – a vítima é uma caixa de ressonância das piores agressões e, por não acreditar que tudo aquilo é contra ela, por não saber como reagir diante de tamanha violência, por não encontrar apoio nos colegas nem na direção da empresa, por medo de perder o emprego e, finalmente, por se considerar culpada de toda a situação, dificilmente consegue escapar das garras do perverso com equilíbrio emocional e psíquico para enfrentar a situação e se defender do terrorismo ao qual foi condenada”

Diante disso, sensível aos reclamos sociais, a Justiça do Trabalho tem se posicionado no sentido de coibir a prática do assédio moral, independentemente de norma-infra constitucional regulamentando a matéria, por entender que se trata de infringência a normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais, de aplicação imediata à luz do §1º, do artigo 5º, da Constituição Federal.

A Douta Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, do Tribunal Superior do Trabalho, no combate à prática do assédio moral, afirma:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

12/11/2006 265/06



“ A teoria do assédio moral se baseia no direito à dignidade humana, fundamento da República Federativa do Brasil, como prevê o artigo 1º, inciso III, da Constituição”.

E, complementa:

“É possível também citar o direito à saúde, mais especificamente à saúde mental, abrangida na proteção conferida pelo artigo 6º, e o direito à honra, previsto no artigo 5º, inciso X, também da Constituição.”

Todo o exposto, nos autoriza a concluir que a prática do assédio moral por violar o princípio de dignidade da pessoa humana é rechaçada pelo Direito Brasileiro (art.1º, inc.III, da CF), cujo conceito não se encontra reduzido ao aspecto funcional ou instrumental da pessoa humana mas, na não realização de atos que degradem o homem.

Considerando ainda que, compete aos Poderes Públicos e ao Ministério Público do Trabalho, por força de norma constitucional (art.127, da CR), amparar o trabalhador ofendido em sua dignidade, outorgando-lhe uma proteção eficaz;

E, objetivando uma adequada instrução do feito, determino à Secretaria do Núcleo de Promoção da Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho (v. Reg. Interno CODIN-2006), a adoção dos seguintes procedimentos:

1. Reunião das Representações nºs.265/2006 e 435/06 e, conversão em Procedimento Preparatório, mantendo-se toda a documentação existente;
2. Expedição de Notificação à Empresa, acompanhada da presente Apreciação Prévia, para que forneça a este Órgão, no prazo máximo de 20 (vinte) dias :
 - a- Relação nominal dos Empregados lotados na RLAM com as respectivas datas de admissão;
 - b- Relação nominal dos Empregados da RLAM que se encontram afastados por motivo de doença, destacando tempo de serviço na Empresa e a duração do afastamento;
 - c- Relação dos CIPISTAS eleitos pelos Empregados nos últimos dois anos e a correspondente situação atual – em atividade ou afastado por motivo de doença;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Rep. nº 265/06



- d- Relação nominal dos empregados afastados por motivo de doença que foram **reabilitados**, com o quadro sinóptico da antiga lotação e da atual;
 - e- Quadro resumo das promoções efetivadas no âmbito da RLAM nos últimos cinco anos;
 - f- Relação dos Empregados exercentes de cargos de confiança, inclusive, Supervisores em atuação nos último dois anos na RLAM.
3. Expedir Notificação à Fundação PETROS , encaminhando cópia da presente Apreciação Prévia, para que, no prazo de 20 (vinte) dias informe o **prazo de inclusão dos Empregados nas folhas de pagamento** nas situações em que o Empregado se encontra em inatividade passando a perceber pelos seus cofres;
 4. Expedir Notificação ao **SINDIPETRO**, acompanhada da presente Apreciação Prévia, para que no prazo de 20 (vinte) dias se manifeste sobre **as acusações de assédio moral que lhe são imputadas no presente processo, divulgadas no Boletim "Estamos de Olho", fls.144/148 dos autos da Rep. n.435/2006.**
 5. Expedir Ofício à **AEPETRO**, encaminhando cópia da presente Apreciação Prévia.
 6. Retornem-se os autos para assinatura das notificações.

Salvador, 10 de abril de 2007.

Maria da Glória Martins dos Santos
Maria da Glória Martins dos Santos
Procuradora Regional do Trabalho